

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Oeiras autorizada a alienar, em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, um terreno baldio com a área de 1:175 metros quadrados, situado nos limites do lugar de Porto Salvo, do mesmo concelho, cujo produto se destinará exclusivamente a ocorrer às despesas com o fornecimento de água potável aos habitantes do mesmo lugar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:372

Atendendo ao que propôs a Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos do Seixal, Lagos, Santarém, Oeiras, Sintra, Almada, Silves e Portimão, na presente época venatória, o período da caça às espécies indígenas (coelho, lebre e perdiz) termina em 15 de Janeiro corrente, e nos concelhos de Coruche, Rio Maior, Abrantes e Alenquer em 31 do mesmo mês.

Art. 2.º No concelho de Mértola, na presente época venatória, é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes.

Art. 3.º No concelho de Alcanena, o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, termina em 15 de Janeiro corrente e o encerramento da caça às espécies indígenas termina na mesma data.

Art. 4.º No concelho de Santiago do Cacém é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até final da presente época venatória.

Art. 5.º No concelho do Sardoal é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do corrente mês.

Art. 6.º No concelho de Alenquer o período de caçar a caça indígena na presente época venatória termina em 31 de Janeiro corrente, sendo permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do mesmo mês.

Art. 7.º No concelho de Oeiras é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do presente mês, terminando na presente época venatória o período de caçar a caça indígena na mesma data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:373

Considerando que o decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, no seu artigo 16.º, prescreve que os concelhos em cuja sede haja população conglomerada igual ou superior a 10:000 habitantes tenham um sub-inspector privativo que não seja médico municipal;

Considerando que sensatamente se tem aguardado, para o cumprimento desta disposição, o estudo do funcionamento dos serviços após a promulgação do decreto acima citado, e assim só existe actualmente preenchido, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, o lugar de sub-inspector chefe de saúde de Coimbra, no qual foi colocado o antigo delegado de saúde do distrito;

Considerando que sem onerar o Tesouro Público deverão, por conveniência urgente de serviço, ser providos, desde já, esses cargos, visto que em algumas capitais de distritos e outras terras de população elevada não é possível a execução, por um só médico, da fiscalização sanitária, vária e continuada que elas exigem;

Considerando que é de absoluta necessidade adoptar providências indispensáveis para intensificar a fiscalização sanitária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os delegados de saúde e inspectores de higiene do trabalho actualmente na situação de adidos, quer exerçam ou não as funções de médico municipal, serão chamados a desempenhar as funções de sub-inspectores chefes, que constam do artigo 16.º do decreto n.º 12:477, nas cidades de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém e Viseu.

Art. 2.º Para os outros concelhos abrangidos nas disposições do artigo 16.º do decreto n.º 12:477 poderão ser chamados a exercer as funções de sub-inspectores chefes de saúde quaisquer funcionários técnicos e efectivos ou adidos dos serviços de saúde.

Art. 3.º Aos funcionários de que trata o artigo 1.º serão abonados os vencimentos que, nesta data, são atribuídos aos delegados de saúde adidos na tabela de despesa deste Ministério para o corrente ano económico.

Art. 4.º A diferença de vencimento entre o que actualmente recebem os mesmos funcionários e o que receberão a partir de 1 de Janeiro de 1929 deverá ser paga em conta da verba inscrita no artigo 43.º—A do orçamento do Ministério do Interior, respeitante ao ano económico de 1928—1929, para emolumentos que cabem à Direcção Geral de Saúde nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14:372, de 30 de Setembro de 1927, no qual se determina que a partilha dos referidos emolumentos se faça no sentido de melhorar os serviços e os vencimentos dos funcionários de saúde.

Art. 5.º Os funcionários de que trata o artigo 2.º deste decreto, que não têm categoria de delegados de saúde, receberão, sem alteração, os vencimentos que lhe eram atribuídos na sua actual situação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:374

A lei de 1 de Julho de 1928 estatui que o inspector chefe de sanidade terrestre desempenhe cumulativamente as funções de inspector de saúde de Lisboa.

Procurou a lei desta forma reduzir a despesa, reconhecendo embora a necessidade do exercício dessas duas funções.

Circunstâncias anormais que ocorreram ultimamente vieram demonstrar que dessa disposição legal advinha prejuízo, a que o Governo se propõe dar remédio pelo presente decreto e sem encargo para o Tesouro Público.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O sub-inspector de saúde de Lisboa, que pelo decreto de 29 de Setembro de 1928 foi incumbido de exercer cumulativamente os cargos de inspector chefe de sanidade terrestre e inspector de saúde de Lisboa, ficará exercendo apenas as funções do último, com direito à percepção dos vencimentos nos termos do mesmo decreto.

Art. 2.º O lugar de inspector chefe de sanidade terrestre será provido num dos sub-inspectores do quadro da Inspeção de Saúde de Lisboa, o qual manterá os seus actuais vencimentos até a reorganização dos serviços públicos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:375

Tendo em vista a insuficiência de pessoal técnico e administrativo dos quadros da Direcção Geral de Saúde e a necessidade de, para uma execução regular de serviços, ser necessário aproveitar oportunamente as aptidões e especializações dos diferentes funcionários que os compõem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Saúde poderá, segundo as exigências do serviço, deslocar os funcionários de um quadro para outro nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos funcionários deslocados serão integralmente conservados direitos, categoria e vencimentos.

§ 2.º A deslocação de quadros só poderá fazer-se dentro da mesma localidade.

§ 3.º A deslocação de uma para outra localidade só será efectivada, quando a necessidade de serviço a aconselhe, mediante convite ao pessoal idóneo para desempenho do cargo e declaração, por escrito, do funcionário que a deseje aproveitar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:376

Considerando que, nos termos do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, diversos funcionários das extintas administrações dos concelhos foram mandados prestar serviço em repartições de finanças;

Considerando que, de harmonia com os artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, estes funcionários, que actualmente estão percebendo 75 por cento dos seus vencimentos, têm direito aos vencimentos de categoria que tinham à data da extinção dos cargos que exerciam e ao vencimento de exercício daquelas que actualmente exercem;

Considerando que para se efectuar o pagamento das importâncias a que elles têm direito se torna necessário habilitar o Governo com as autorizações necessárias para efectuar esse pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926 e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários das extintas administrações de concelho que prestam ou venham a prestar serviço em repartições de finanças serão satisfeitos, a partir